



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6741/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Triunfo. Inspeção Especial a partir de Denúncia. Gestão de Pessoal. Procedência em relação à contratação de forma reiterada de Profissionais ligados à Saúde, notadamente vinculados ao do PSF. Procedência. Irregularidade. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Aplicação de multas. Encaminhamento aos denunciantes e determinação à Corregedoria – Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC1-TC-06.458/14 cumprido parcialmente. Anexação da decisão à prestação de contas do município do exercício 2014, para subsidiar a análise e, no que couber, aferir eventual repercussão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC -3865 /2015

RELATÓRIO:

O presente processo foi formalizado na categoria de **Inspeção Especial**, realizada no **município de Triunfo**, decorrente de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, haja vista denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba-SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde.

Resumo dos fatos.

A Auditoria, exordialmente, concluiu pela presença de irregularidades na contratação temporária de profissionais de saúde por parte do Executivo municipal conforme quadro abaixo:

TRIUNFO – PB – ÁREA DA SAÚDE CONTRATADOS			
CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
22750323800	ARTURO FERNANDO PEREZ NOGALES	05/03/2008	MEDICO PSF NIVEL-A REF.1
60138696420	GUALDINART MENDES BARRETO	01/01/2009	FARMACEUTICO(A)
76892921434	IVANIA MOREIRA DE ANDRADE	01/01/2009	PSICOLOGA
52664732404	JOSE LEONAN FERNANDES JUNIOR	01/02/2011	MEDICO PSF NIVEL-A REF.1
07625480453	LUIZ XAVIER DE ANDRADE	01/01/2009	MEDICO PSF NIVEL-A REF.1
00577584332	MARCELO DIAS DA SILVA	01/02/2011	ODONTOLOGO-PSF NIVEL-A REF.1
85248754372	MILENA LEITE QUINTAL	01/02/2011	ODONTOLOGO-PSF NIVEL-A REF.1
04334292402	SAULO EMANUEL FREITAS DE OLIVEIRA	01/02/2011	ODONTOLOGO-PSF NIVEL-A REF.1
01319111475	SAULO SANTANA TAVARES	01/10/2010	MEDICO PSF NIVEL-A REF.1
05437982402	TATTIANNE MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES	01/03/2010	NUTRICIONISTA
10			

Ao analisar a defesa apresentada (fls. 45/46), o Corpo Técnico “evidenciou a persistência da irregularidade”, bem como, alertou que “a Prefeitura não somente manteve a contratação para o exercício das referidas funções, como ampliou o contingente de profissionais contratados para a saúde.”

Após oitiva ministerial (Parecer TC nº 799/14, fls. 47/50), a 1ª Câmara assim decidiu (Acórdão AC1 TC nº 6.458/14):

1. **julgar irregulares** as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Triunfo, discriminados no caderno processual e no Relatório, parte integrante desta decisão;

2. **aplicar multas pessoais**, no valor individual de R\$ 3.000,00, aos Srs. Itamar Manguieira de Sousa e Damísio Manguieira da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **assinar o prazo** de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Manguieira da Silva, para restabelecimento da legalidade, procedendo à rescisão dos contratos porventura ainda em vigência, c/c a recomendação de realização de concurso público ou seleção simplificada, em substituição aos contratos celebrados, se for o caso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento não justificado de sua parte, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;
4. **encaminhar** cópias desta decisão aos denunciantes, à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região e ao denunciado;
5. **determinar** o envio dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Com fulcro no art. 227 do Regimento Interno desta Corte, os respectivos alcaides interpuseram Embargos de Declaração, em 21/01/15, assentados em contradição. Sustentaram os embargantes que houve incoerência entre o valor da multa expressa na decisão (R\$ 3.000,00) e a do voto do Relator, o qual entendeu cabível uma penalidade na ordem de R\$ 2.000,00.

Em novo conclave, a 1ª Câmara, em 12/03/2015, através do Acórdão AC1 TC n° 0979/2015, atestou assistir razão aos embargantes e alterou, exclusivamente, o valor da coima aplicada – reduzindo-a para R\$ 2.000,00, para cada gestor – com a manutenção dos demais termos do Aresto anteriormente pronunciado.

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2015, por meio do DOC. 24.802/15 (fls. 77/81), o antigo Chefe do Poder Executivo de Triunfo, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, fez prova do recolhimento da multa a ele aplicada, tendo, por consequência, recebido deste Tribunal a quitação, para fins da sanção pecuniária. O atual mandatário, Sr. Damísio Manguieira da Silva, nada tombou ao almanaque processual.

Por fim, a Corregedoria (relatório fls. 87/88, de 20/08/2015) fez referência a dois concursos públicos realizados pela Urbe (Processos TC n° 10.367/09 e 18.272/12), em momento posterior a denúncia protocolizada pelo Ministério Público do Trabalho, nos quais, inclusive, médicos, odontólogos e farmacêuticos ingressaram no serviço público municipal. Assentou ainda a exclusão do quadro de pessoal temporário de nove dos dez profissionais mantidos ao arripio da lei, com precariedade de vínculo. Apenas a dentista Milena Leite Quental permanecia atrelada à saúde por intermédio de novo contrato, iniciado em 01/02/2011. Em conclusão, entendeu cumpridos parcialmente os Acórdãos AC1 TC n° 6.458/14 e 0979/15.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento parcial dos Acórdãos.

VOTO DO RELATOR:

De saída, em relação à multa aplicada ao Sr. Damísio Manguieira da Silva, ainda não recolhida, vale salientar a realização das devidas providências pela Corregedoria deste Tribunal, com vistas à cobrança executiva (fl. 86). A coima tem caráter de sanção pecuniária, não fazendo parte do mérito da decisão. Portanto, acerca da questão multa, não há se falar em cumprimento de Aresto. Precedentes¹.

Concernente ao item 2 do Acórdão AC1 TC n° 6.458/14 (assinação de prazo), vê-se que a determinação nele contida encontra-se quase completamente cumprida, vez que houve a eliminação de 90% dos vínculos questionados. Por outro lado, a integralidade ainda não foi atingida, carecendo

¹ Acórdão APL TC n° 685/09, 19/08/2009, Acórdão APL T C n° 542/10, 09/06/2010.

a adoção de medidas positivas no sentido de saneamento do vício detectado, importando, por conseguinte, na parcialidade do cumprimento do dever instituído no decísum.

Ultimando a minha manifestação, algumas ponderações são cabíveis. A uma, entendo contraproducente e antieconômico dar sequência a este processo, com todos os custos a ele inerentes, para tentar controlar a legalidade de contrato único. O controle não pode se tornar tão ou mais oneroso que o benefício dele advindo, sob pena de mostrar-se dispensável. Controlar só é válido se seus efeitos benéficos transpuserem os custos de sua implantação e manutenção. Em observância ao princípio da economicidade, vale passar tal acompanhamento da situação delineada para a Prestação de Contas Anual, com as respectivas repercussões, no que couber.

A duas, também não se afigura razoável aplicar nova punição pecuniária, face à diminuta fração de descumprimento decisório.

Diante do exposto, voto no sentido de:

- 1. declarar o cumprimento parcial do Acórdão ACI-TC - 6.458/14;*
- 2. determinar a anexação do aresto em disceptação à prestação de contas do exercício de 2014 (Proc-TC-4139/15), para subsidiar a análise e, se couber, aferir eventual repercussão;*
- 3. arquivar os presentes autos.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1. declarar o cumprimento parcial do Acórdão ACI-TC-6.458/14;*
- 2. determinar a anexação do aresto em disceptação à prestação de contas do exercício de 2014 (Proc-TC-4139/15), para subsidiar a análise e, se couber, aferir eventual repercussão;*
- 3. arquivar os presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho*

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE